

Senhores Deputados.— A vossa comissão dos negócios estrangeiros, tendo examinado a presente proposta de lei, é de parecer que lhe deveis dar o vosso voto e abstêm-se de largamente fundamentar esta opinião, visto serem duma flagrante evidência as vantagens resultantes da sua aprovação.

Lisboa e sala das sessões, em 25 de Junho de 1912.

José Barbosa.
Caetano Gonçalves.
Helder Ribeiro.
Philemon Duarte de Almeida.

209-K

Senhores.— A Conferência da União Internacional para a protecção da propriedade industrial, que se reuniu em Washington em Maio de 1911, concluiu os seus trabalhos procedendo à revisão da Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900; do Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, sôbre o registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, e do Acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, sôbre a repressão de falsas indicações de proveniência nas mercadorias.

Desta revisão resultou serem assinadas em Washington, em 2 de Junho do corrente ano, as convenções que estão pendentes da ratificação do Governo com prévia sanção do Parlamento.

O artigo 18.º da Convenção para a protecção da propriedade industrial diz:

«O presente acto será ratificado e as ratificações depositadas em Washington até 1 de Abril de 1913. Será pôsto em execução, nos países que o tiverem ratificado, um mês depois da expiração desse prazo».

Para o pontual cumprimento desta disposição será de toda a conveniência que fique o Governo autorizado a modificar a legislação interna sôbre a propriedade industrial,

Lisboa, em 12 de Maio de 1912.

a fim de se poderem harmonizar as suas disposições com o que se acha estipulado nos actos diplomáticos acima referidos, evitando-se assim quaisquer dificuldades provenientes de diferenças entre aquela e estes.

Por estes fundamentos tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São aprovadas, para serem ratificadas, as três convenções com um protocolo de encerramento, assinadas entre Portugal e outras nações, em Washington, a 2 de Junho de 1911, concernentes à protecção da propriedade industrial, ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio e à repressão das falsas indicações de proveniência, nas mercadorias, introduzindo modificações na Convenção de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e nos Convénios de Madrid de 14 de Abril de 1891, um dêles revisto em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900.

Art. 2.º É o Governo autorizado a modificar a legislação interna sôbre propriedade industrial em ordem a harmonisar as suas disposições com o estipulado nos referidos actos diplomáticos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Augusto de Vasconcelos.

(Tradução)

Convention d'union de Paris du 20 Mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle révisée à Bruxelles le 14 Décembre 1900 et à Washington le 2 Juin 1911

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand; Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc. et Roi Apostolique de Hongrie pour l'Autriche et pour la Hongrie; Sa Majesté le Roi des Belges; le Président des États-Unis du Brésil; le Président de la République de Cuba; Sa Majesté le Roi de Danemark; le Président de la République Dominicaine; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président des États-Unis d'Amérique; le Président de la République

Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 para a Protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911.

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império alemão; Sua Majestade o Imperador da Austria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria pela Austria e pela Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República Dominicana; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da

Française; Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande et des territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; le Président des États-Unis du Mexique; Sa Majesté le Roi de Norvège; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président du Gouvernement Provisoire de la République du Portugal; Sa Majesté le Roi de Serbie; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; le Gouvernement Tunisien,

Ayant jugé utile d'apporter certaines modifications et additions à la Convention internationale du 20 Mars 1883, portant création d'une Union internationale pour la Protection de la Propriété industrielle, révisée à Bruxelles le 14 décembre 1900, ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse

- M. le Dr. Haniel von Haimhausen, Conseiller de l'Ambassade de S. M. l'Empereur d'Allemagne à Washington;
- M. Robolski, Conseiller supérieur de Régence, Conseiller rapporteur au Département Impérial de l'Intérieur;
- M. le Prof. Dr. Albert Osterrieth;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc. et Roi Apostolique de Hongrie:

- Pour l'Autriche et pour la Hongrie:
- S. Exc. M. le Baron Ladislas Hengelmüller de Hengervár, Son Conseiller intime, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire à Washington;
- Pour l'Autriche:
- S. Exc. M. le Dr. Paul Chevalier Beck de Managetta et Lerchenau, Son Conseiller intime, Chef de Section au Ministère I. R. des Travaux publics et Président de l'Office I. R. des Brevets d'invention;
- Pour la Hongrie:
- M. Elemér de Pompéry, Conseiller ministériel à l'Office Royal hongrois des Brevets d'invention;

Sa Majesté le Roi des Belges:

- M. Jules Brunet, Directeur général au Ministère des Affaires étrangères;
- M. Georges de Ro, Sénateur suppléant Délégué de la Belgique aux Conférences pour la protection de la Propriété industrielle de Madrid et de Bruxelles;
- M. Albert Capitaine, Avocat à la Cour d'appel de Liège;

Le Président des États-Unis du Brésil:

- M. R. de Lima e Silva, Chargé d'Affaires des États-Unis du Brésil à Washington;

Le Président de la République de Cuba:

- S. Exc. M. Rivero, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Cuba à Washington;

Sa Majesté Le Roi de Danemark:

- M. Martin J. C. T. Clan, Cónsul Général du Danemark à New York;

Le Président de la République Dominicaine:

- S. Exc. M. Emilio C. Joubert, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République Dominicaine à Washington;

República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos territórios britânicos dalém-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente do Governo Provisório da República de Portugal; Sua Majestade o Rei da Sérvia; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal da Confederação suíça; o Governo da Tunísia;

Julgando util introduzir certas modificações e aditamentos na Convenção Internacional de 20 de Março de 1883, que criou uma União Internacional para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, nomearam por seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia:

- O Sr. Dr. Haniel von Haimhausen, Conselheiro da Embaixada de Sua Majestade o Imperador da Alemanha em Washington;
- O Sr. Robolski, Conselheiro superior da Regência, Conselheiro relator do Ministério Imperial do Interior;
- O Sr. professor Dr. Albert Osterrieth.

Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria:

- Pela Áustria e pela Hungria:
- S. Ex.^a o Barão Ladislas Hengelmüller de Hengervár, seu Conselheiro íntimo; seu Embaixador extraordinário e Plenipotenciário em Washington;
- Para a Áustria:
- S. Ex.^a o Sr. Dr. Paul Chevalier Beck de Managetta e Lerchenau, seu Conselheiro íntimo, Chefe de secção no Ministério I. R. das Obras Públicas e Presidente da Repartição I. R. das Patentes de invenção.
- Pela Hungria:
- O Sr. Elemér de Pompéry, Conselheiro Ministerial na Repartição Real Húngara das Patentes de invenção.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Jules Brunet, director Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Georges de Ro, Senador suplente, delegado da Bélgica às Conferências para a protecção da Propriedade Industrial em Madrid e Bruxelas;
- O Sr. Albert Capitaine, advogado no Tribunal de Apelação de Liège.

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil:

- O Sr. R. de Lima e Silva, Encarregado de Negócios dos Estados Unidos do Brasil em Washington.

O Presidente da República de Cuba:

- S. Ex.^a o Sr. Rivero, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Cuba em Washington.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

- O Sr. Martin J. C. T. Clan, Cónsul geral da Dinamarca em New-York.

O Presidente da República Dominicana:

- S. Ex.^a o Sr. Emilio C. Joubert, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Dominicana em Washington.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

- S. Exc. Don Juan Riaño y Gayangos, Son Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Washington ;
S. Exc. Don Juan Florez Posada, Directeur de l'École des ingénieurs de Madrid ;

Le Président des États-Unis d'Amérique :

- M. Edward Bruce Moore, Commissioner of Patents ;
M. Frederick P. Fish, Avocat à la Cour suprême des États-Unis et à la Cour suprême de l'État de New-York ;
M. Charles H. Duell, ancien Commissaire des brevets, ancien Juge à la Cour d'appel du District de Colombie, Avocat à la Cour suprême des États-Unis et à la Cour suprême de l'État de New York ;
M. Robert H. Parkinson, Avocat à la Cour suprême des États Unis et à la Cour suprême de l'État de l'Illinois ;
M. Melville Church, Avocat à la Cour suprême des États-Unis ;

Le Présidente de la République Française :

- M. Lefèvre-Pontalis, Conseiller de l'Ambassade de la République française à Washington ;
M. Georges Breton, Directeur de l'Office national de la Propriété industrielle ;
M. Michel Pelletier, Avocat à la Cour d'appel de Paris, Délégué aux Conférences pour la protection de la Propriété industrielle de Rome, de Madrid et de Bruxelles ;
M. Georges Maillard, Avocat à la Cour d'appel de Paris ;

Sa majesté le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande et des territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes :

- M. Alfred Mitchell Innes, Conseiller de l'Ambassade de S. M. Britannique à Washington ;
Sir Alfred Bateman, K. C. M. G., ancien Comptroller General of Commerce, Labor and Statistics ;
M. W. Temple Franks, Comptroller General of Patents, Designs, and Trade-Marks ;

Sa Majesté le Roi d'Italie :

- Nob. Lazzaro dei Marchesi Negrotto Cambiaso, Conseiller de l'Ambassade de S. M. le Roi d'Italie à Washington ;
M. Emilio Venezian, Ingénieur, Inspecteur du Ministère de l'Agriculture, du Commerce et de l'Industrie ;
M. le Dr. Giovanni Battista Ceccato, Attaché commercial à l'Ambassade de S. M. le Roi d'Italie à Washington ;

Sa majesté l'Empereur du Japon :

- M. K. Matsui, Conseiller de l'Ambassade de S. M. l'Empereur du Japon à Washington ;
M. Morio Nakamatsu, Directeur de l'Office des brevets ;

Le Président des États-Unis du Mexique :

- M. José de las Fuentes, Ingénieur, Directeur de l'Office des brevets ;

Sa Majesté le Roi de Norvège :

- M. L. Aubert, Secrétaire de la Légation de S. M. le Roi de Norvège à Washington ;

Sua Majestade o Rei de Espanha :

- S. Ex.^a Don Juan Riaño y Gayangos, seu Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Washington.
S. Ex.^a Don Juan Florez Posada, Director da Escola dos Engenheiros de Madrid.

O Presidente dos Estados Unidos da América :

- O Sr. Edward Bruce Moore, Comissário de patentes ;
O Sr. Frederick P. Fish, advogado no Supremo Tribunal dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal do Estado de New-York ;
O Sr. Charles H. Duell, antigo Comissário de patentes, antigo juiz do Tribunal de Apelação, no distrito da Colômbia, advogado no Supremo Tribunal dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal do Estado de New-York ;
O Sr. Robert H. Parkinson, advogado no Supremo Tribunal dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal do Estado de Illinois ;
O Sr. Melville Church, advogado no Supremo Tribunal dos Estados Unidos.

O Presidente da República Francesa :

- O Sr. Lefèvre-Pontalis, Conselheiro de Embaixada da República Francesa em Washington ;
O Sr. Georges Breton, Director da Repartição Nacional da Propriedade Industrial ;
O Sr. Michel Pelletier, advogado no Tribunal de Apelação de Paris, delegado das Conferências para protecção da Propriedade Industrial em Roma, Madrid e Bruxelas ;
O Sr. Georges Maillard, advogado no Tribunal de Apelação de Paris.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos territórios britânicos d'além-mar, Imperador das Índias :

- O Sr. Alfred Mitchell Innes, Conselheiro da Embaixada de S. M. Britânica em Washington ;
Sir Alfred Bateman, K. C. M. G., antigo Inspector Geral de Commercio, Trabalho e Estatísticas ;
O Sr. W. Temple Franks, Inspector Geral de Patentes, Desenhos e Marcas de commercio.

Sua Majestade o Rei de Itália :

- Nob. Lazzaro dei Marchesi Negrotto Cambiaso, Conselheiro da Embaixada de S. M. o Rei de Itália em Washington.
O Sr. Emilio Venezian, Engenheiro, Inspector do Ministério da Agricultura, do Comércio e da Indústria ;
O Sr. Dr. Giovanni Battista Ceccato, adido commercial à Embaixada de Sua Majestade o Rei de Itália em Washington ;

Sua Majestade o Imperador do Japão :

- O Sr. K. Matsui, Conselheiro da Embaixada de Sua Majestade o Imperador do Japão em Washington ;
O Sr. Morio Nakamatsu, Director da Repartição das Patentes ;

O Presidente dos Estados Unidos do México :

- O Sr. José de las Fuentes, engenheiro, Director da Repartição das Patentes.

Sua Majestade o Rei da Noruega :

- O Sr. L. Aubert, secretário da legação de Sua Majestade o Rei de Noruega em Washington ;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas :

M. le Dr. F. W. J. G. Snyder van Wissenkerke,
Directeur de l'Office de la Propriété industrielle,
Conseiller au Ministère de la Justice ;

Le Président du Gouvernement Provisoire de la République du Portugal :

S. Exc. M. le Vicomte de Alte, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Portugal à Washington ;

Sa Majesté le Roi de Serbie :

Sa Majesté le Roi de Suède :

S. Exc. M. le Comte Albert Ehrensward, Son Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, à Washington ;

Le conseil fédéral de la confédération Suisse :

S. Exc. M. Paul Ritter, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Suisse à Washington ;

M. W. Kraft, Adjoint du Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle à Berne ;

M. Henri Martin, Secrétaire de la Légation de Suisse à Washington ;

Le Président de la République Française, pour la Tunisie :

M. de Peretti de la Rocca, Premier Secrétaire de l'Ambassade de la République française à Washington ;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE PREMIER

Les Pays contractants sont constitués à l'état d'Union pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 2.

Les sujets ou citoyens de chacun des Pays contractants jouiront, dans tous les autres pays de l'Union, en ce qui concerne les brevets d'invention, les modèles d'utilité, les dessins ou modèles industriels, les marques de fabrique ou de commerce, le nom commercial, les indications de provenance, la répression de la concurrence déloyale, des avantages que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux. En conséquence, ils auront la même protection que ceux-ci et le même recours légal contre toute atteinte portée à leurs droits, sous réserve de l'accomplissement des conditions et formalités imposées aux nationaux. Aucune obligation de domicile ou d'établissement dans le pays où la protection est réclamée ne pourra être imposée aux ressortissants de l'Union.

ARTICLE 3.

Sont assimilés aux sujets ou citoyens des Pays contractants, les sujets ou citoyens des pays ne faisant pas partie de l'Union, qui sont domiciliés ou ont des établissements industriels ou commerciaux effectifs et sérieux sur le territoire de l'un des pays de l'Union.

ARTICLE 4.

(a) Celui qui aura régulièrement fait le dépôt d'une demande de brevet d'invention, d'un modèle d'utilité, d'un dessin ou modèle industriel, d'une marque de fabrique ou de commerce, dans l'un des Pays contractants, ou son représentant ayant cause, jouira, pour effectuer le dépôt dans les autres pays, et sous réserve des droits des tiers, d'un droit de priorité pendant les délais déterminés ci-après.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos :

O Sr. Dr. F. W. J. G. Snyder van Wissenkerke,
Director da Repartição da Propriedade Industrial, Conselheiro no Ministério da Justiça.

O Presidente do Governo Provisório da República de Portugal :

Sua Ex.^a o Sr. Visconde de Alte, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal em Washington.

Sua Majestade o Rei da Sérvia :

Sua Majestade o Rei da Suécia :

Sua Ex.^a o Sr. Conde Alberto Ehrensward, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Washington.

O Conselho Federal da Confederação suíça :

Sua Ex.^a o Sr. Paul Ritter, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Suíça em Washington ;

O Sr. W. Kraft, adjunto à Repartição Federal da Propriedade Intelectual em Berne ;

O Sr. Henri Martin, Secretário da Legação da Suíça em Washington.

O Presidente da República Francesa, pela Tunísia :

O Sr. de Peretti de la Rocca, primeiro secretário da Embaixada da República Francesa em Washington ;

Os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, que reconheceram acharem-se em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Os Países contratantes constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade Industrial.

ARTIGO 2.º

Os súbditos ou cidadãos de cada um dos Estados contratantes gozarão em todos os outros Estados da União, no que respeita ás patentes de invenção, aos modelos de utilidade, aos desenhos ou modelos industriais, às marcas de fábricas ou de comércio, ao nome comercial, às indicações de proveniência e à repressão da concorrência desleal, das vantagens que as leis respectivas concedem actualmente ou concederem de futuro aos nacionais. Por consequência, terão a mesma protecção que estes, e o mesmo recurso legal contra qualquer ofensa feita aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das condições e formalidades impostas aos nacionais. Nenhuma obrigação de domicílio ou de estabelecimento no país onde seja reclamada a protecção poderá ser imposta aos cidadãos dos países da União.

ARTIGO 3.º

Serão equiparados aos súbditos ou cidadãos dos Países contratantes, os súbditos ou cidadãos dos países que não fazem parte da União, que forem domiciliados ou tiverem estabelecimentos industriais ou comerciais efectivos e sérios no território de um dos Estados da União.

ARTIGO 4.º

a) Quem tiver feito, em condições regulares, o depósito dum pedido de patente de invenção, dum modelo de utilidade, dum desenho ou modelo industrial, dum marca de fábrica ou de comércio, em um dos Países contratantes, ou o seu representante, gozará, para efectuar o depósito nos outros países, e sob reserva de direitos de terceiro, dum direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

(b) En conséquence, le dépôt ultérieurement opéré dans l'un des autres pays de l'Union, avant l'expiration de ces délais, ne pourra être invalidé par des faits accomplis dans l'intervalle, soit, notamment, par un autre dépôt, par la publication de l'invention ou son exploitation, par la mise en vente d'exemplaires du dessin ou du modèle, par l'emploi de la marque.

c) Les délais de priorité mentionnés ci-dessus seront de douze mois pour les brevets d'invention et les modèles d'utilité, et de quatre mois pour les dessins et modèles industriels et pour les marques de fabrique ou de commerce.

d) Quiconque voudra se prévaloir de la priorité d'un dépôt antérieur, sera tenu de faire une déclaration indiquant la date et le pays de ce dépôt. Chaque pays déterminera à quel moment, au plus tard, cette déclaration devra être effectuée. Ces indications seront mentionnées dans les publications émanant de l'Administration compétente, notamment sur les brevets et les descriptions y relatives. Les pays contractants pourront exiger de celui qui fait une déclaration de priorité la production d'une copie de la demande (description, dessins, etc.) déposée antérieurement, certifiée conforme par l'Administration qui l'aura reçue. Cette copie sera dispensée de toute légalisation. On pourra exiger qu'elle soit accompagnée d'un certificat de la date du dépôt, émanant de cette Administration, et d'une traduction. D'autres formalités ne pourront être requises pour la déclaration de priorité au moment du dépôt de la demande. Chaque pays contractant déterminera les conséquences de l'omission des formalités prévues par le présent article, sans que ces conséquences puissent excéder la perte du droit de priorité.

e) Ultérieurement d'autres justifications pourront être demandées.

ARTICLE 4 bis.

Les brevets demandés dans les différents Pays contractants par des personnes admises au bénéfice de la Convention aux termes des articles 2 et 3, seront indépendants des brevets obtenus pour la même invention dans les autres pays, adhérents ou non à l'Union.

Cette disposition doit s'entendre d'une façon absolue, notamment en ce sens que les brevets demandés pendant le délai de priorité sont indépendants, tant au point de vue des causes de nullité et de déchéance, qu'au point de vue de la durée normale.

Elle s'applique à tous les brevets existant au moment de sa mise en vigueur.

Il en sera de même, en cas d'accession de nouveaux pays, pour les brevets existant de part et d'autre au moment de l'accession.

ARTICLE 5.

L'introduction, par le breveté, dans le pays où le brevet a été délivré, d'objets fabriqués dans l'un ou l'autre des pays de l'Union, n'entraînera pas la déchéance.

Toutefois, le breveté restera soumis à l'obligation d'exploiter son brevet conformément aux lois du pays où il introduit les objets brevetés, mais avec la restriction que le brevet ne pourra être frappé de déchéance pour cause de non-exploitation dans un des pays de l'Union qu'après un délai de trois ans, compté à partir du dépôt de la demande dans ce pays, et seulement dans le cas où le breveté ne justifierait pas des causes de son inaction.

ARTICLE 6

Toute marque de fabrique ou de commerce régulièrement enregistrée dans le pays d'origine sera admise au dépôt et protégée telle quelle dans les autres pays de l'Union.

Toutefois, pourront être refusées ou invalidées :

1.° Les marques qui sont de nature à porter atteinte

b) Por consequência, o depósito ulteriormente efectuado em algum dos outros países da União, antes de expirados esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consumados no intervalo, e designadamente por outro depósito, pela publicação do invento ou sua exploração, pela exposição à venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo uso da marca.

c) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze mezes para as patentes de invenção e modelos de utilidade, e de quatro meses para os desenhos e modelos industriais, bem como para as marcas de fábrica ou de comércio.

d) Qualquer pessoa que queira valer-se da prioridade dum depósito anterior, será obrigada a fazer uma declaração indicando a data e o país desse depósito. Cada país determinará o momento em que, o mais tardar, essa declaração deverá efectuar-se. Essas indicações serão mencionadas nas publicações da Administração competente, especialmente sobre patentes e respectivas descrições. Os Países contratantes poderão exigir, de quem fizer uma declaração de prioridade, a apresentação duma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) depositado anteriormente, autenticada pela Administração que o tiver recebido. Essa cópia será dispensada de legalização. Poderá exigir-se que seja acompanhada dum certificado da data do depósito, passado por essa Administração, e duma tradução. Não poderão ser exigidas outras formalidades para a declaração de prioridade no acto do depósito do pedido. Cada País contratante determinará as consequências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, sem que essas consequências possam exceder a perda do direito de prioridade.

e) Outras justificações poderão ser pedidas ulteriormente.

ARTIGO 4.º (bis)

As patentes pedidas nos diversos Países contratantes por pessoas às quaes aproveitam os benefícios das disposições da Convenção, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, serão independentes das patentes obtidas para o mesmo invento nos outros países, aderentes ou não à União.

Esta disposição deve entender-se dum modo absoluto, sobretudo no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto sob o ponto de vista das causas de nulidade e de prescrição, como sob o da duração normal.

Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

O mesmo se entenderá, no caso de accessão de novos países, quanto às patentes existentes, de uma e de outra parte, na data da accessão.

ARTIGO 5.º

A introdução pelo proprietário da patente, no país onde esta foi concedida, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não será causa de anulação.

Contudo, o proprietário ficará sujeito à obrigação de explorar a sua patente, em conformidade das leis do país onde introduzir os objectos privilegiados, mas com a restrição de que a patente não poderá ser anulada, pelo facto de não ter sido explorada num dos países da União, senão depois dum prazo de tres anos, contado a partir do depósito do pedido nesse mesmo país, e isto unicamente no caso de não justificar as causas da sua inacção.

ARTIGO 6.º

Qualquer marca de fábrica ou de comércio, regularmente registada no país de origem, será admitida a depósito e protegida nas mesmas condições em todos os outros Países da União.

Contudo poderão ser recusadas ou invalidadas :

1.º As marcas que por sua natureza podem ofender di

à des droits acquis par des tiers dans le pays où la protection est réclamée.

2.º Les marques dépourvues de tout caractère distinctif, ou bien composées exclusivement de signes ou d'indications pouvant servir, dans le commerce, pour désigner l'espèce, la qualité, la quantité, la destination, la valeur, le lieu d'origine des produits ou l'époque de production, ou devenus usuels dans le langage courant ou les habitudes loyales et constantes du commerce du pays où la protection est réclamée.

Dans l'appréciation du caractère distinctif d'une marque, on devra tenir compte de toutes les circonstances de fait, notamment de la durée de l'usage de la marque.

3.º Les marques qui sont contraires à la morale ou à l'ordre public.

Sera considéré comme pays d'origine le pays où le déposant a son principal établissement.

Si ce principal établissement n'est point situé dans un des pays de l'Union, sera considéré comme pays d'origine celui auquel appartient le déposant.

ARTICLE 7.

La nature du produit sur lequel la marque de fabrique ou de commerce doit être apposée ne peut, dans aucun cas, faire obstacle au dépôt de la marque.

ARTICLE 7 bis.

Les Pays contractants s'engagent à admettre au dépôt et à protéger les marques appartenant à des collectivités dont l'existence n'est pas contraire à la loi du pays d'origine, même si ces collectivités ne possèdent pas un établissement industriel ou commercial.

Cependant chaque pays sera juge des conditions particulières sous lesquelles une collectivité pourra être admise à faire protéger ses marques.

ARTICLE 8.

Le nom commercial sera protégé dans tous les pays de l'Union sans obligation de dépôt, qu'il fasse ou non partie d'une marque de fabrique ou de commerce.

ARTICLE 9.

Tout produit portant illicitement une marque de fabrique ou de commerce, ou un nom commercial, sera saisi à l'importation dans ceux des pays de l'Union dans lesquels cette marque ou ce nom commercial ont droit à la protection légale.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, la saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

La saisie sera également effectuée dans le pays où l'apposition illicite aura eu lieu, ou dans le pays où aura été importé le produit.

La saisie aura lieu à la requête soit du ministère public, soit de toute autre autorité compétente, soit d'une partie intéressée, particulier ou société, conformément à la législation intérieure de chaque pays.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

Si la législation d'un pays n'admet ni la saisie à l'importation, ni la prohibition d'importation, ni la saisie à l'intérieur, ces mesures seront remplacées par les actions et moyens que la loi de ce pays assurerait en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 10.

Les dispositions de l'article précédent seront applicables à tout produit portant faussement, comme indication de provenance, le nom d'une localité déterminée, lorsque cette indication sera jointe à un nom commercial fictif ou emprunté dans une intention frauduleuse.

Est réputé partie intéressée tout producteur, fabricant

reitos adquiridos de terceiro no país onde a protecção é pedida.

2.º As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo, ou compostas exclusivamente de sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor e o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou tornados usuais na linguagem corrente ou nos usos leais e constantes do comércio do país onde a protecção é pedida.

Na apreciação do carácter distintivo duma marca, deverá ter-se em conta todas as circunstâncias de facto, sobretudo da duração do uso da marca.

3.º As marcas que forem contrárias à moral e à ordem pública.

Será considerado como país de origem aquele onde o depositante tiver o seu estabelecimento principal.

Se esse estabelecimento não fôr situado em um dos Países da União, será considerado como país de origem aquele ao qual pertencer o depositante.

ARTIGO 7.º

A natureza do produto sôbre que deve ser aposta a marca de fábrica ou de comércio, não pode, em caso algum, ser obstáculo ao depósito da marca.

ARTIGO 7.º (bis)

Os Países contr. tantes comprometem-se a admitir a depósito e a proteger as marcas pertencentes a colectividades cuja existência não fôr contrária à lei do país de origem, ainda que essas colectividades não possuam qualquer estabelecimento industrial ou comercial.

Contudo, cada país será juiz das condições particulares em que qualquer colectividade poderá ser admitida à protecção das suas marcas.

ARTIGO 8.º

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito, quer faça parte ou não duma marca de fábrica ou de comércio.

ARTIGO 9.º

Todo o produto que trazer illicitamente uma marca de fábrica ou de comércio, ou um nome comercial, será apreendido no acto de importação nos países da União em que essa marca ou esse nome comercial tiver direito à protecção legal.

Se a legislação d'algum país não admitir a apreensão no acto da importação, a apreensão será substituída pela proibição da importação.

A apreensão efectuar-se-há igualmente quer no país onde a aposição ilícita tiver si lo feita, quer naquele em que tiver sido importado o produto.

A apreensão será feita á requisição do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente, ou da parte interessada, particular ou sociedade, em conformidade com a legislação interna de cada país.

As auctoridades não serão obrigadas a efectuar a apreensão em caso de transitio.

Se a legislação dum país não admitir nem a apreensão no acto da importação, nem a proibição da importação, nem a apreensão no interior, serão essas medidas substituídas pelas acções e meios que a lei dêse país em tais casos assegura aos seus nacionais.

ARTIGO 10.º

As disposições do artigo precedente serão applicáveis a todo e qualquer produto que falsamente apresentar, como indicação de proveniência, o nome de uma localidade determinada, quando essa indicação fôr junta a um nome comercial fictício ou adoptado com intenção fraudulenta.

Reputa-se parte interessada todo e qualquer produtor,

ou commerçant, engagé dans la production, la fabrication ou le commerce de ce produit, et établi soit dans la localité faussement indiquée comme lieu de provenance, soit dans la région où cette localité est située.

ARTICLE 10-bis.

Tous les Pays contractants s'engagent à assurer aux ressortissants de l'Union une protection effective contre la concurrence déloyale.

ARTICLE 11.

Les Pays contractants accorderont, conformément à leur législation intérieure, une protection temporaire aux inventions brevetables, aux modèles d'utilité, aux dessins ou modèles industriels, ainsi qu'aux marques de fabrique ou de commerce, pour les produits qui figureront aux expositions internationales officielles ou officiellement reconnues, organisées sur le territoire de l'un d'eux.

ARTICLE 12.

Chacun des Pays contractants s'engage à établir un service spécial de la Propriété industrielle et un dépôt central pour la communication au public des brevets d'invention, des modèles d'utilité, des dessins ou modèles industriels et des marques de fabrique ou de commerce.

Ce service publiera, autant que possible, une feuille périodique officielle.

ARTICLE 13.

L'Office international institué à Berne sous le nom de Bureau international pour la protection de la Propriété industrielle est placé sous la haute autorité du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

Le Bureau international centralisera les renseignements de toute nature relatifs à la protection de la Propriété industrielle, et les réunira en une statistique générale, qui sera distribuée à toutes les Administrations. Il procédera aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédigera, à l'aide des documents qui seront mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique en langue française sur les questions concernant l'objet de l'Union.

Les numéros de cette feuille, de même que tous les documents publiés par le Bureau international, seront répartis entre les Administrations des pays de l'Union, dans la proportion du nombre des unités contributives ci-dessous mentionnées. Les exemplaires et documents supplémentaires qui seraient réclamés, soit par lesdites Administrations, soit par des sociétés ou des particuliers, seront payés à part.

Le Bureau international devra se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union, pour leur fournir, sur les questions relatives au service international de la propriété industrielle, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin. Il fera sur sa gestion un rapport annuel qui sera communiqué à tous les membres de l'Union.

La langue officielle du Bureau international sera la langue française.

Les dépenses du Bureau international seront supportées en commun par les Pays contractants. Elles ne pourront, en aucun cas, dépasser la somme de soixante mille francs par année.

Pour déterminer la part contributive de chacun des pays dans cette somme totale des frais, les Pays contractants et ceux qui adhèreraient ultérieurement à l'Union seront divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

fabricante ou commerciante que se ocupar da produção, fabrico ou comércio desse produto, e estiver estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de proveniência, quer na região em que esta localidade estiver situada.

ARTIGO 10.º (bis)

Todos os Países contratantes obrigam-se a assegurar aos súditos e cidadãos dos países que constituem a União, uma protecção efectiva contra a concorrência desleal.

ARTIGO 11.º

Os Países contratantes concederão, em conformidade com a sua legislação interna, uma protecção temporária aos inventos com direito a patente, aos modelos de utilidade, aos desenhos ou modelos industriais, bem como às marcas de fábrica ou de comércio, relativamente aos produtos que figurarem nas exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas, organizadas no território de qualquer d'elles.

ARTIGO 12.º

Cada um dos Países contratantes obriga-se a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um depósito central para a comunicação ao público das patentes de invenção, dos modelos de utilidade, dos desenhos ou modelos industriais e das marcas de fábrica ou de comércio.

Esse serviço publicará, sempre que fôr possível, uma folha periódica oficial.

ARTIGO 13.º

A Estação internacional instituída em Berne sob a designação de Repartição Internacional para a protecção da propriedade industrial fica sob a alta autoridade do Governo da Confederação suíça, que regulará a sua organização e fiscalizará o seu funcionamento.

A Repartição Internacional centralizará as informações de toda a natureza relativas à protecção da Propriedade Industrial e reuni-las-há em uma estatística geral, que será distribuída a todas as Administrações. Procederá aos estudos de utilidade comum que interessem à União e, servindo-se dos documentos que serão postos à sua disposição pelas diversas Administrações, redigirá uma folha periódica na língua francesa sobre questões relativas ao objecto da União.

Os números dessa folha, assim como todos os documentos publicados pela Repartição Internacional, serão distribuídos pelas Administrações dos Países da União, na proporção do número das unidades contributivas abaixo mencionadas. Os exemplares e documentos suplementares que forem reclamados, quer pelas ditas Administrações, quer por sociedades ou particulares, serão pagos à parte.

A Repartição Industrial deverá estar sempre à disposição dos membros da União, para lhes facultar, sobre questões relativas ao serviço internacional da propriedade industrial, as informações especiais de que possam necessitar. Fará um relatório anual da sua administração, que será comunicado a todos os membros da União.

A língua oficial da Repartição Internacional será a francesa.

As despesas da Repartição Internacional pertencem em comum a todos os Países contratantes. Não poderão, em nenhum caso, ir além de 60:000 francos por ano.

Para determinar a participação de cada país na soma total das despesas, os Países contratantes e os que venham a aderir à União, serão divididos em seis classes, contribuindo cada um na proporção dum certo número de unidades, a saber :

	Unités		Unidades
1 ^o classe	25	1. ^a classe.....	25
2 ^o »	20	2. ^a classe.....	20
3 ^o »	15	3. ^a classe.....	15
4 ^o »	10	4. ^a classe.....	10
5 ^o »	5	5. ^a classe.....	5
6 ^o »	3	6. ^a classe.....	3

Ces coefficients seront multipliés par le nombre des pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournira le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donnera le montant de l'unité de dépense.

Chacun des Pays contractants désignera, au moment de son accession, la classe dans laquelle il désire être rangé.

Le Gouvernement de la Confédération suisse surveillera les dépenses du Bureau international, fera les avances nécessaires et établira le compte annuel, qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 14.

La présente Convention sera soumise à des revisions périodiques en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

A cet effet, des Conférences auront lieu, successivement, dans l'un des Pays contractants entre les Délégués desdits pays.

L'Administration du pays où doit siéger la Conférence préparera, avec le concours du Bureau international, les travaux de cette Conférence.

Le Directeur du Bureau international assistera aux séances des Conférences, et prendra part aux discussions sans voix délibérative.

ARTICLE 15.

Il est entendu que les Pays contractants se réservent respectivement le droit de prendre séparément, entre eux, des arrangements particuliers pour la protection de la Propriété industrielle, en tant que ces arrangements ne contreviendraient point aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 16.

Les pays qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention, et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération suisse aux autres pays unionistes, à moins qu'une date postérieure n'ait été indiquée par le pays adhérent.

ARTICLE 16-bis

Les Pays contractants ont le droit d'accéder en tout temps à la présente Convention pour leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats, ou pour certains d'entre eux.

Ils peuvent à cet effet soit faire une déclaration générale par laquelle toutes leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats sont compris dans l'accession, soit nommer expressément ceux qui y sont compris, soit se borner à indiquer ceux qui en sont exclus.

Cette déclaration sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres.

Les Pays contractants pourront, dans les mêmes conditions, dénoncer la Convention pour leurs colonies, possessions, dépendances et protectorats, ou pour certains d'entre eux.

Estes coeficientes serão multiplicados pelo número dos países de cada classe, e a soma dos produtos assim obtidos fornecerá o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dará a importância da unidade de despesa.

Cada um dos Países contratantes designará, na ocasião da sua accessão, a classe a que deseja pertencer.

O Governo da Confederação suíça fiscalizará as despesas da Repartição Internacional, fará os adiantamentos necessários e formulará a conta anual, que comunicará a todas as outras Administrações.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção será submetida a revisões periódicas, a fim de serem nela introduzidos melhoramentos tendentes a aperfeiçoar o sistema da União.

Para este fim, realizar-se hão, successivamente, num dos Países contratantes, conferências entre os delegados dos mesmos.

A Administração do país onde tiver de realizar-se a Conferência preparará, com o concurso da Repartição Internacional, os trabalhos que lhe digam respeito.

O director da Repartição Internacional assistirá às sessões das Conferências e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

ARTIGO 15.º

Fica entendido que as Altas Partes contratantes se reservam respectivamente o direito de fazerem em separado, entre si, ajustes particulares para a protecção da propriedade industrial, comtanto que esses ajustes não infrinjam as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 16.º

Os países que não tomaram parte na presente Convenção serão, a seu pedido, admitidos a aderir à mesma.

Esta adesão será notificada pela via diplomática ao Governo da Confederação suíça, e por este a todos os demais.

Dela resultará, de pleno direito, accessão a todas as cláusulas e admisão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção, e produzirá os seus efeitos um mês depois da remessa da notificação feita pelo Governo da Confederação suíça aos outros países unionistas, salvo no caso de ter sido indicada pelo país aderente uma data posterior.

ARTIGO 16.º (bis)

Os Países contratantes tem o direito de aderir a todo o tempo à presente Convenção pelas suas colónias, possessões, dependências e protectorados, ou por alguns dentre elles.

Para esse efeito podem, ou fazer uma declaração geral pela qual todas as suas colónias, possessões, dependências e protectorados fiquem compreendidos na accessão, ou designar expressamente os que nela são compreendidos, ou ainda limitar-se a indicar os que são excluídos.

Essa declaração será notificada por escrito ao Governo da Confederação suíça e por este a todos os outros.

Os Países contratantes poderão, nas mesmas condições, denunciar a Convenção com respeito às suas colónias, possessões, dependências e protectorados, ou a alguns dentre elles.

ARTICLE 17

L'exécution des engagements réciproques contenus dans la présente Convention est subordonnée, en tant que de besoin, à l'accomplissement des formalités et règles établies par les lois constitutionnelles de ceux des Pays contractants qui sont tenus d'en provoquer l'application, ce qu'ils s'obligent à faire dans le plus bref délai possible.

ARTICLE 17-bis

La Convention demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite.

Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres Pays contractants.

ARTICLE 18

Le présent Acte sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Washington au plus tard le 1^{er} Avril 1913. Il sera mis à exécution, entre les pays qui l'auront ratifié, un mois après l'expiration de ce délai.

Cet Acte, avec son Protocole de clôture, remplacera, dans les rapports entre les pays qui l'auront ratifié: la Convention de Paris du 20 Mars 1883; le Protocole de clôture annexé à cet Acte; le Protocole de Madrid du 15 Avril 1891 concernant la dotation du Bureau international, et l'Acte additionnel de Bruxelles du 14 Décembre 1900. Toutefois, les Actes précités resteront en vigueur dans les rapports avec les pays qui n'auront pas ratifié le présent Acte.

ARTICLE 19

Le présent Acte sera signé en un seul exemplaire, lequel sera déposé aux archives du Gouvernement des Etats-Unis. Une copie certifiée sera remise par ce dernier à chacun des Gouvernements unionistes.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux Juin 1911.

Pour l'Allemagne :

Haniel von Haimhausen.

H. Robolski.

Albert Osterrieth.

Pour l'Autriche et pour la Hongrie :

L. Baron de Hengelmüller, Ambassadeur d'Autriche-Hongrie.

Pour l'Autriche :

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau, Chef de Section et Président de l'Office I. R. des Brevets d'invention.

Pour la Hongrie :

Elemér de Pompéry, Conseiller ministériel à l'Office Royal hongrois des Brevets d'invention.

Pour la Belgique :

J. Brunet.

Georges de Ro.

Capitaine.

Pour le Brésil :

R. de Lima e Silva.

Pour Cuba :

Antonio Martin Rivero.

ARTIGO 17.º

A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção está subordinada, no que fôr necessário, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionais dos Países contratantes que tiverem de as fazer cumprir, o que se obrigam a fazer no mais curto prazo possível.

ARTIGO 17.º (bis)

A Convenção continuará em vigor, por tempo indeterminado, até a expiração dum ano a contar do dia em que for notificada a denúncia.

Esta denúncia será dirigida ao Governo da Confederação suíça. Produzirá os seus efeitos unicamente com respeito ao Estado que a fizer, ficando a Convenção executória para os outros Países contratantes.

ARTIGO 18.º

O presente Acto será ratificado, e as ratificações serão depositadas em Washington o mais tardar até 1 de Abril de 1913. Será posto em execução, entre os Países que o tiverem ratificado, um mês depois de espirado esse prazo.

Este Acto, com o seu Protocole de encerramento, substituirá, nas relações entre os países que o tenham ratificado: a Convenção de Paris de 20 de Março de 1883; o Protocole de encerramento anexo a esse Acto; o Protocole de Madrid de 15 de Abril de 1891, relativo à dotação da Repartição Internacional, e o Acto adicional de Bruxelas de 14 de Dezembro de 1900. Contudo, os citados Actos continuarão em vigor nas relações com os países que não tenham ratificado o presente Acto.

ARTIGO 19.º

O presente Acto será assinado em um só exemplar, o qual ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados-Unidos. Uma cópia autentica será enviada por este a cada um dos Governos unionistas.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram o presente Acto.

Feito em Washington, num só exemplar, a 2 de Junho de 1911.

Pela Alemanha :

Haniel von Haimhausen.

H. Robolski.

Albert Osterrieth.

Pela Austria e pela Hungria :

L. Baron de Hengelmüller, Embaixador na Austria-Hungria.

Pela Austria :

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau, Chefe de secção e Presidente da Repartição I. R. das Patentes de Invenção.

Pela Hungria :

Elemér de Pompéry, Conselheiro Ministerial na Repartição Rial Húngara das Patentes de Invenção.

Pela Bélgica :

J. Brunet.

Georges de Ro.

Capitaine.

Pelo Brasil :

R. de Lima e Silva.

Por Cuba :

Antonio Martin Rivero.

Pour le Danemark :

J. Clun.

Pour la République Dominicaine :

Emilio C. Joubert.

Pour l'Espagne :

Juan Riaño y Gayangos.
J. Florez Posada.

Pour les États-Unis d'Amérique :

Edward Bruce Moore.
Melville Church.
Charles H. Duell.
Robt. H. Parkinson.
Frederick P. Fish.

Pour la France :

Pierre Lefèvre-Pontalis.
G. Breton.
Michel Pelletier.
Georges Maillard.

Pour la Grande-Bretagne :

A. Mitchell Innes.
A. E. Bateman.
W. Temple Franks.

Pour l'Italie :

Lazzaro Negrotto Cambiaso.
Emilio Venezian.
G. B. Ceccato.

Pour le Japon :

K. Matsui.
Morio Nakamatsu.

Pour les États-Unis du Mexique :

J. de las Fuentes.

Pour la Norvège :

Ludwig Aubert.

Pour les Pays-Bas :

Snyder van Wissenkerke.

Pour le Portugal :

J. F. H. M. da Franca, V.^{ie} d'Alte.

Pour la Serbie :

Pour la Suède :

Albert Ehrensvar.

Pour la Suisse :

P. Ritter.
W. Kraft.
Henri Martin.

Pour la Tunisie :

E. de Peretti de la Rocca.

Pela Dinamarca :

J. Clun.

Pela Republica Dominicana :

Emilio C. Joubert.

Pela Espanha :

Juan Riaño y Gayangos.
J. Florez Posada.

Pelos Estados Unidos da América :

Edward Bruce Moore.
Melville Church.
Charles H. Duell.
Robt. H. Parkinson.
Frederik P. Fish.

Pela França :

Pierre Lefèvre Pontalis.
G. Breton.
Michel Pelletier.
Georges Maillard.

Pela Grã-Bretanha :

A. Mitchell Innes.
A. E. Bateman.
W. Temple Franks.

Pela Itália :

Lazzaro Negrotto Cambiaso.
Emilio Venezian.
G. B. Ceccato.

Pelo Japão :

K. Matsui.
Morio Nakamatsu.

Pelos Estados Unidos do México :

J. de las Fuentes.

Pela Noruega :

Ludwig Aubert.

Pelos Países-Baixos :

Snyder van Wissenkerke.

Por Portugal :

J. F. H. M. da Franca, visconde de Alte.

Pela Sérvia :

Pela Suécia :

Albert Ehrensvar.

Pela Suíça :

P. Ritter.
W. Kraft.
Henri Martin.

Pela Tunísia :

E. de Peretti de la Rocca.

Protocole de clôture

Au moment de procéder à la signature de l'Acte conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit :

AD ARTÍCULO PRIMERO

Les mots «Propriété industrielle» doivent être pris dans leur acception la plus large ; ils s'étendent à toute production du domaine des industries agricoles (vins, grains,

Portocolo de encerramento

Na ocasião de proceder à assinatura do Acto concluído, nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convieram no seguinte :

AD ARTIGO 1.º

As palavras *Propriedade industrial* devem ser tomadas na sua aceção mais ampla ; estendem-se a toda a produção do domínio das indústrias agrícolas (vinhos, cereais,

fruits, bestiaux, etc.), et extractives (minéraux, eaux minérales, etc.).

AD ARTICLE 2.

a) Sous le nom de brevets d'invention sont comprises les diverses espèces de brevets industriels admises par les législations des Pays contractants, telles que brevets d'importation, brevets de perfectionnement, etc., tant pour les procédés que pour les produits.

b) Il est entendu que la disposition de l'article 2 qui dispense les ressortissants de l'Union de l'obligation de domicile et d'établissement a un caractère interprétatif, et doit, par conséquent, s'appliquer à tous les droits nés en raison de la Convention du 20 Mars 1883, avant la mise en vigueur du présent Acte.

c) Il est entendu que les dispositions de l'article 2 ne portent aucune atteinte à la législation de chacun des Pays contractants, en ce qui concerne la procédure suivie devant les tribunaux et la compétence de ces tribunaux, ainsi que l'élection de domicile ou la constitution d'un mandataire requises par les lois sur les brevets, les modèles d'utilité, les marques, etc.

AD ARTICLE 4.

Il est entendu que, lorsqu'un dessin ou modèle industriel aura été déposé dans un pays en vertu d'un droit de priorité basé sur le dépôt d'un modèle d'utilité, le délai de priorité ne sera que celui que l'article 4 a fixé pour les dessins et modèles industriels.

AD ARTICLE 6.

Il est entendu que la disposition du premier alinéa de l'article 6 n'exclut pas le droit d'exiger du déposant un certificat d'enregistrement régulier au pays d'origine, délivré par l'autorité compétente.

Il est entendu que l'usage des armoiries, insignes ou décorations publiques qui n'aurait pas été autorisé par les pouvoirs compétents, ou l'emploi des signes et poinçons officiels de contrôle et de garantie adoptés par un pays unioniste, peut être considéré comme contraire à l'ordre public dans le sens du N.º 3 de l'article 6.

Ne seront, toutefois, pas considérées comme contraires à l'ordre public les marques qui contiennent, avec l'autorisation des pouvoirs compétents, la reproduction d'armoiries, de décorations ou d'insignes publics.

Il est entendu qu'une marque ne pourra être considérée comme contraire à l'ordre public pour la seule raison qu'elle n'est pas conforme à quelque disposition de la législation sur les marques, sauf le cas où cette disposition elle-même concerne l'ordre public.

Le présent Protocole de clôture, qui sera ratifié en même temps que l'Acte conclue à la date de ce jour, sera considéré comme faisant partie intégrante de cet Acte, et aura même force, valeur et durée.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Protocole.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux juin 1911.

Haniel von Haimhausen.

H. Robolski.

Albert Osterrieth.

L. Baron de Hengelmüller.

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau.

Elemer de Pompéry.

J. Brunet.

Georges de Ro.

Capitaine.

R. de Lima e Silva.

J. Clan.

Juan Riaño y Gayangos.

frutas, animais, etc.) e extrativas (minerais, águas minerais, etc.).

AD ARTIGO 2.º

a) Sob o nome de patentes de invenção são compreendidas as diversas espécies de patentes industriais, admitidas pelas legislações dos Países contratantes, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, etc., tanto no que se refere aos processos como aos produtos.

b) Fica entendido que a disposição do artigo 2.º que dispensa os súbditos ou cidadãos da União da obrigação de domicilio e de estabelecimento tem um carácter interpretativo, e, por consequência, deve aplicar-se a todos os direitos adquiridos em virtude da Convenção de 20 de Março de 1883, antes de ser posto em vigor o presente Acto.

c) Fica entendido que as disposições do artigo 2.º não prejudicam de forma alguma a legislação de cada um dos Países contratantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunais e á competência d'esses tribunais, assim como á escolha de domicilio ou á constituição de um mandatário, exigidas pelas leis sôbre as patentes, modelos de utilidade, marcas, etc.

AD ARTIGO 4.º

Fica entendido que, quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado num país em virtude de um direito de prioridade baseado no depósito de um modelo de utilidade, o prazo da prioridade será o que o artigo 4.º fixou para os desenhos e modelos industriais.

AD ARTIGO 6.º

Fica entendido que a disposição da primeira alínea do artigo 6.º não exclue o direito de exigir do depositante um certificado de registo regular no país de origem, passado pela autoridade competente.

Fica entendido que o uso de brasões, insignias oudecorações públicas, que não tiver sido autorizado pelos poderes competentes, ou o emprêgo de sinais e punções oficiais de fiscalização e de garantia adoptados por um país unionista, pode ser considerado como contrário á ordem pública, no sentido do n.º 3.º do artigo 6.º

Não serão, todavia, consideradas contrárias á ordem pública as marcas que contenham, com autorização dos poderes competentes, a reprodução de brasões, decorações ou insignias públicas.

Fica entendido que qualquer marca não poderá ser considerada contrária á ordem pública pela simples razão de não ser conforme a alguma disposição da legislação sôbre marcas, salvo no caso dessa própria disposição referir-se á ordem pública.

O presente Protocolo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que o Acto concluido nesta data, será considerado como fazendo parte integrante d'este Acto, e terá a mesma fôrça, valor e duração.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Protocolo.

Feito em Washington, em um só exemplar, a 2 de Junho de 1911.

Haniel von Haimhausen.

H. Robolski.

Albert Osterrieth.

L. Baron de Hengelmüller.

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau.

Elemer de Pompéry.

J. Brunet.

Georges de Ro.

Capitaine.

R. de Lima e Silva.

J. Clan.

Juan Riaño y Gayangos.

J. Florez Posada.
Edward Bruce Moore.
Melville Church.
Charles H. Duell.
Frederick P. Fish.
Robt. H. Parkinson.
Emilio C. Joubert.
Pierre Lefèvre-Pontalis.
Michel Pelletier.
G. Breton.
Georges Maillard.
A. Mitchell Innes.
A. E. Bateman.
W. Temple Franks.
Lazzaro Negrotto Cambiaso.
Emilio Venezian.
G. B. Ceccato.
K. Matsui.
Morio Nakamatsu.
J. de las Fuentes.
Snyder van Wissenkerke.
J. F. H. M. da Franca, Vicomte d'Alte.
Albert Ehrensward.
P. Ritter.
W. Krafft.
Henri Martin.
E. de Peretti de la Rocca.
Ludwig Aubert.
Antonio Martin Rivero.

J. Florez Posada.
Edward Bruce Moore.
Melville Church.
Charles H. Duell.
Frederick P. Fish.
Robt. H. Parkinson.
Emilio C. Joubert,
Pierre Lefèvre Pontalis.
Michel Pelletier.
G. Breton.
Georges Maillard.
A. Mitchell Innes.
A. E. Bateman.
W. Temple Franks.
Lazzaro Negrotto Cambiaso.
Emilio Venezian.
G. B. Ceccato.
K. Matsui.
Morio Nakamatsu.
J. de las Fuentes.
Snyder van Wissenkerke.
J. F. H. M. da Franca, Visconde d'Alte.
Albert Ehrensward.
P. Ritter.
W. Krafft.
Henri Martin.
E. de Peretti de la Rocca.
Ludwig Aubert.
Antonio Martin Rivero.

Está conforme.—1.^a Repartição da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Con.ulares, em 19 de Abril de 1912.—*C. Roque da Costa.*

(Tradução)

Arrangement de Madrid du 14 Avril 1891 pour l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, révisé à Bruxelles le 14 Décembre 1900 et à Washington le 2 Juin 1911, conclu entre l'Autriche, la Hongrie, la Belgique, le Brésil, Cuba, l'Espagne, la France, l'Italie, le Mexique, les Pays-Bas, le Portugal, la Suisse et la Tunisie

Les Soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement signé à Madrid le 14 Avril 1891 et l'Acte additionnel signé à Bruxelles le 14 décembre 1900, savoir:

ARTICLE PREMIER.

Les sujets ou citoyens de chacun des Pays contractants pourront s'assurer, dans tous les autres pays, la protection de leurs marques de fabrique ou de commerce acceptées au dépôt dans le pays d'origine, moyennant le dépôt desdites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration dudit pays d'origine.

ARTICLE 2.

Sont assimilés aux sujets ou citoyens des Pays contractants les sujets ou citoyens des pays n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restreinte constituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention générale.

ARTICLE 3.

Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article premier. Il notifiera cet enregistrement aux diverses Administrations. Les marques enregistrées seront publiées dans une feuille périodique éditée par le Bureau international, au moyen des indications contenues dans la demande d'enregistrement et d'un cliché fourni par le déposant.

Convênio de Madrid de 14 de Abril de 1891 para o registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911 e concluído entre a Áustria, Hungria, Bélgica, Brasil, Cuba, Espanha, França, Itália, México, Países Baixos, Portugal, Suíça e Tunísia.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, ajustaram, de comum acôrdo, o convénio seguinte, que substituirá o Convénio assinado em Madrid a 14 de Abril de 1891 e o Acto adicional assinado em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, a saber:

ARTIGO 1.º

Os súbditos ou cidadãos de cada um dos Países contratantes poderão assegurar-se, em todos os demais países, da protecção das suas marcas de fábrica ou de comércio admitidas a depósito no país de origem, mediante o depósito das ditas marcas na Repartição Internacional de Berne, feito por intermédio da Administração do dito país de origem.

ARTIGO 2.º

São equiparados aos súbditos ou cidadãos dos Países contratantes os súbditos ou cidadãos dos países não aderentes ao presente Convénio, que, no território da União restrita constituída por este último, satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 3.º da Convenção Geral.

ARTIGO 3.º

A Repartição Internacional registará imediatamente as marcas depositadas em conformidade do artigo 1.º Notificará este registo às diversas Administrações. As marcas registadas serão publicadas em uma fôlha periódica editada pela Repartição Internacional, em vista das indicações contidas no pedido de registo e de um cliché fornecido pelo depositante.

Si le déposant revendique la couleur à titre d'élément distinctif de sa marque, il sera tenu :

1.º De le déclarer, et d'accompagner son dépôt d'une mention indiquant la couleur ou la combinaison de couleurs revendiquée ;

2.º De joindre à sa demande des exemplaires de ladite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

En vue de la publicité à donner, dans les Pays contractants, aux marques enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander. Cette publicité sera considérée dans tous les Pays contractants comme pleinement suffisante, et aucune autre ne pourra être exigée du déposant.

ARTICLE 4.

À partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international, la protection de la marque dans chacun des Pays contractants sera la même que si cette marque y avait été directement déposée.

Toute marque enregistrée internationalement dans les quatre mois qui suivent la date du dépôt dans le pays d'origine, jouira du droit de priorité établi par l'article 4 de la Convention générale.

ARTICLE 4 (bis)

Lorsqu'une marque, déjà déposée dans un ou plusieurs des Pays contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

ARTICLE 5.

Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque, auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention générale, à une marque déposée à l'enregistrement national.

Elles devront exercer cette faculté dans le délai prévu par leur loi nationale, et, au plus tard, dans l'année de la notification prévue par l'article 3, en indiquant au Bureau international leurs motifs de refus.

Ladite déclaration, ainsi notifiée au Bureau international, sera par lui transmise sans délai à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

ARTICLE 5 (bis)

Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement d'exécution, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque déterminée.

ARTICLE 6.

La protection résultant de l'enregistrement au Bureau international durera 20 ans à partir de cet enregistrement, mais ne pourra être invoquée en faveur d'une marque qui ne jouirait plus de la protection légale dans le pays d'origine.

ARTICLE 7

L'enregistrement pourra toujours être renouvelé suivant les prescriptions des articles 1 et 3,

Se o depositante reivindicar a côr a título de elemento distintivo da sua marca, será obrigado :

1.º A declará-lo e a acompanhar o seu depósito de uma descrição indicando a côr ou a combinação de côres reivindicada.

2.º A juntar ao seu pedido exemplares da dita marca a côr, as quais serão apensas às notificações feitas pela Repartição Internacional. O número d'esses exemplares será fixado pelo Regulamento de execução.

Para o efeito da publicidade a dar, nos Países contratantes, às marcas registadas, cada Administração receberá gratuitamente da Repartição Internacional o número de exemplares da sobredita publicação que lhe aprouver pedir. Esta publicidade será considerada plenamente suficiente em todos os Países contratantes, e nenhuma outra poderá ser exigida ao depositante.

ARTIGO 4.º

A datar do registo assim effectuado na Repartição Internacional, a protecção da marca em cada um dos Países contratantes será a mesma como se ella tivesse aí sido directamente depositada.

Qualquer marca, registada internacionalmente nos quatro meses seguintes à data do depósito no país de origem, gozará do direito de prioridade estabelecido pelo artigo 4.º da Convenção Geral.

ARTIGO 4.º (bis).

Quando uma marca, já depositada em um ou mais dos Países contratantes, tiver sido posteriormente registada pela Repartição Internacional em nome do mesmo individuo ou do seu representante, o registo internacional será considerado como substituindo os registos nacionais anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos em consequência d'estes últimos.

ARTIGO 5.º

Nos países, cuja legislação a isso as autorize, as Administrações, às quais a Repartição Internacional notificar o registo de uma marca, terão a faculdade de declarar que no seu território não pode ser concedida protecção a essa marca. Uma tal recusa não poderá ser oposta senão nas condições que seriam applicáveis, em virtude da Convenção Geral, a uma marca que fosse depositada para o registo nacional.

Deverão as mesmas Administrações exercer essa faculdade no prazo previsto pela respectiva lei nacional, e, o mais tardar, dentro do ano da notificação prevista pelo artigo 3.º, indicando à Repartição Internacional o motivo da recusa.

A dita declaração, assim notificada à Repartição Internacional, será por esta transmitida sem demora à Administração do país de origem e ao proprietário da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que teria se a marca tivesse sido por ele directamente depositada no país em que é recusada a protecção.

ARTIGO 5.º bis

A Repartição Internacional passará a qualquer pessoa que a pedir, mediante uma taxa fixada pelo Regulamento de execução, uma cópia das descrições inscrites no registo em relação a uma determinada marca.

ARTIGO 6.º

A protecção resultante do registo na Repartição Internacional durará vinte anos a contar d'este registo, mas não poderá ser invocada a favor duma marca que já não gozar da protecção legal no país de origem.

ARTIGO 7.º

O registo poderá ser renovado segundo as prescrições dos artigos 1.º e 3.º

Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international donnera un avis officieux à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque.

ARTICLE 8

L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe qu'elle réclamera du propriétaire de la marque dont l'enregistrement international est demandé. À cette taxe s'ajoutera un émoulement international de cent francs pour la première marque, et de cinquante francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps par le même propriétaire. Le produit annuel de cette taxe sera réparti par parts égales entre les Pays contractants par les soins du Bureau international, après déduction des frais communs nécessités par l'exécution de cet Arrangement.

ARTICLE 8 (bis)

Le propriétaire d'une marque internationale peut toujours renoncer à la protection dans un ou plusieurs des Pays contractants, au moyen d'une déclaration remise à l'Administration du pays d'origine de la marque, pour être communiquée au Bureau international, qui la notifiera aux pays que cette renonciation concerne.

ARTICLE 9

L'Administration du pays d'origine notifiera au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements qui se produiront dans la propriété de la marque.

Le Bureau international enregistra ces changements, les notifiera aux Administrations des Pays contractants, et les publiera aussitôt dans son journal.

On procédera de même lorsque le propriétaire de la marque demandera à réduire la liste des produits auxquels elle s'applique.

L'addition ultérieure d'un nouveau produit à la liste ne peut être obtenue que par un nouveau dépôt effectué conformément aux prescriptions de l'article 3. À l'addition est assimilée la substitution d'un produit à un autre.

ARTICLE 9 (bis)

Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre international sera transmise à une personne établie dans un pays contractant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international enregistra la transmission et, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à laquelle ressortit le nouveau titulaire, il la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal.

La présente disposition n'a point pour effet de modifier les législations des Pays contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne non établie dans l'un des Pays contractants, ne sera enregistrée.

ARTICLE 10

Les Administrations régleront d'un commun accord les détails relatifs à l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 11

Les pays de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par la Convention générale.

Dès que le Bureau international sera informé qu'un pays ou une de ses colonies a adhéré au présent Arrangement, il adressera à l'Administration de ce pays, con-

Seis meses antes de expirar o prazo da protecção, a Repartição Internacional avisará officiosamente a Administração do país de origem e o proprietário da marca.

ARTIGO 8.º

A Administração do país de origem fixará a seu arbitrio, e perceberá em seu proveito, uma taxa, que exigirá do proprietário da marca cujo registo internacional se pede. A esta taxa acrescerá um emolumento internacional de 100 francos pela primeira marca e de 50 francos por cada uma das marcas seguintes, depositadas simultaneamente pelo mesmo proprietário. O produto anual desta taxa será distribuído em partes iguais entre os Estados contratantes por intermédio da Repartição Internacional, deduzidas as despesas comuns determinadas pela execução deste Convénio.

ARTIGO 8.º (bis)

O proprietário duma marca internacional pode a todo o tempo renunciar à protecção em um ou mais Países contratantes, por meio de uma declaração entregue à Administração do país de origem da marca, a fim de ser comunicada à Repartição Internacional, que a notificará aos países a que essa renúncia diga respeito.

ARTIGO 9.º

A Administração do país de origem notificará à Repartição Internacional as anulações, eliminações, renúncias, transmissões e outras mudanças que se operarem na propriedade da marca.

A Repartição Internacional registará estas mudanças, notificar-as-há às Administrações dos Países contratantes e as publicará imediatamente no seu jornal.

Proceder-se-há do mesmo modo quando o proprietário da marca pedir para reduzir a lista dos produtos a que ela se aplicar.

A inclusão ulterior dum novo produto na lista não pode ser obtida senão por novo depósito efectuado em conformidade com as prescrições do artigo 3.º É assimilada à inclusão a substituição dum produto por outro.

ARTIGO 9.º (bis)

Quando uma marca inscrita no Registo Internacional, fôr transferida a uma pessoa estabelecida em um país contratante diverso do país de origem da marca, a transferencia será notificada à Repartição Internacional pela Administração do referido país de origem. A Repartição Internacional registará a transferencia e, depois de obter o assentimento da Administração a que pertencer o novo proprietário, notificará-a-há às outras Administrações e publicará-la-há no seu jornal.

A presente disposição não tem de forma alguma por efeito modificar as legislações dos Países contratantes que prohibem a transferencia da marca sem a cessão simultânea do estabelecimento industrial ou comercial cujos produtos essa marca distingue.

Não poderá ser registada nenhuma transferencia de marca inscrita no registo internacional a favor duma pessoa não estabelecida num dos Países contractantes.

ARTIGO 10.º

As Administrações regularão, de comum acôrdo, os pormenores relativos à execução do presente Convénio.

ARTIGO 11.º

Os Países da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Convénio serão, quando o solicitem, admitidos a aderir ao mesmo na forma prescrite na Convenção geral.

A Repartição Internacional, logo que fôr informada de haver um país ou uma das suas colónias aderido ao presente Convénio, dirigirá à Administração desse país, em

formément à l'article 3, une notification collective des marques qui, à ce moment, jouissent de la protection internationale.

Cette notification assurera, par elle-même, aux dites marques le bénéfice des précédentes dispositions sur le territoire du pays adhérent, et fera courir le délai d'un an pendant lequel l'Administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

ARTICLE 12

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Washington au plus tard le 1^{er} avril 1913.

Il entrera en vigueur un mois à partir de l'expiration de ce délai, et aura la même force et durée que la Convention générale.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux juin 1911.

Pour l'Autriche et pour la Hongrie:

L. Baron de Hengelmüller, Ambassadeur d'Autriche-Hongrie.

Pour l'Autriche:

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau, Chef de Section et Président de l'Office I. R. des Brevets d'invention.

Pour la Hongrie:

Elemér de Pompéry, Conseiller ministériel à l'Office Royal hongrois des Brevets d'invention.

Pour la Belgique:

J. Brunet.
Georges de Ro.
Capitaine.

Pour le Brésil:

R. de Lima e Silva.

Pour Cuba:

António Martin Rivero.

Pour l'Espagne:

Juan Riaño y Gayangos.
J. Florez Posada.

Pour la France:

Pierre Lefèvre-Pontalis.
G. Breton.
Michel Pelletier.
Georges Maillard.

Pour l'Italie:

Lazzaro Negrotto Cambiaso.
Emilio Venezian.
G. B. Ceccato.

Pour le Mexique:

J. de las Fuentes.

Pour les Pays-Bas:

Snyder Van Wissenkerke.

Pour le Portugal:

J. F. H. M. de Franca, Vte. d'Alte

Pour la Suisse:

P. Ritter.
W. Kraft.
Henri Martin.

Pour la Tunisie:

E. de Peretti de la Rocca.

conformidade do artigo 3.º, uma notificação colectiva das marcas que, ao tempo, gozarem da protecção internacional.

Esta notificação assegurará, por si só, às ditas marcas o benefício das disposições precedentes no território do país aderente, e abrirá o prazo dum ano durante o qual a Administração interessada pode fazer a declaração prevista pelo artigo 5.º

ARTIGO 12.º

O presente Convénio será ratificado, e as suas ratificações serão depositadas em Washington o mais tardar a 1 de Abril de 1913.

Entrará em vigor um mês depois de decorrido esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Convénio.

Feito em Washington, em um só exemplar, a 2 de Junho de 1911.

Pela Áustria e pela Hungria:

L. Baron de Hengelmüller, Embaixador da Áustria-Hungria.

Pela Áustria:

Dr. Paul Chevalier Beck de Mannagetta et Lerchenau, Chefe de Secção e Presidente da Repartição I. R. das Patentes de invenção.

Pela Hungria:

Elemér de Pompéry, Conselheiro Ministerial na Rial Repartição húngara de Patentes de invenção.

Pela Bélgica:

J. Brunet.
Georges de Ro.
Capitaine.

Pelo Brasil:

R. de Lima e Silva.

Por Cuba:

António Martin Rivero.

Pela Espanha:

Juan Riaño y Gayangos.
J. Florez Posada.

Pela França:

Pierre Lefèvre Pontalis.
G. Breton.
Michel Pelletier.
Georges Maillard.

Pela Itália:

Lazzaro Negrotto Cambiaso.
Emilio Venezian.
G. B. Ceccato.

Pelo México:

J. de las Fuentes.

Pelos Países Baixos:

Snyder van Wissenkerke.

Por Portugal:

J. F. H. M. de Franca, Visconde d'Alte.

Pela Suíça:

P. Ritter.
W. Kraft.
Henri Martin.

Pela Tunísia:

E. de Peretti de la Rocca.

Está conforme. — 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Abril de 1912. = *C. Roque da Costa.*

(Tradução)

Arrangement de Madrid du 14 Avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, revisé à Washington le 2 Juin 1911 et conclu entre le Brésil, Cuba, l'Espagne, la France, la Grande-Bretagne, le Portugal, la Suisse et la Tunisie.

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arrêté le texte suivant, qui remplacera l'Arrangement signé à Madrid le 14 avril 1891, savoir:

ARTICLE PREMIER

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des pays contractants, ou un lieu situé dans l'un d'entre eux, serait directement ou indirectement indiqué comme pays ou comme lieu d'origine, sera saisi à l'importation dans chacun desdits pays.

La saisie sera également effectuée dans le pays où la fausse indication de provenance aura été apposée, ou dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un pays n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de ce pays assure en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 2.

La saisie aura lieu à la requête soit du Ministère public, soit de toute autorité compétente, par exemple, l'administration douanière, soit d'une partie intéressée, particulier ou société, conformément à la législation intérieure de chaque pays.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente; mais, dans ce cas, l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise, et en caractères apparents, du pays ou du lieu de fabrication ou de production.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations, qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve spécifiée par cet article.

ARTICLE 5.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande, et dans la forme prescrite par l'article 16^o de la Convention générale.

ARTICLE 6.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Washington au plus tard de 1^{er} Avril 1913.

Il entrera en vigueur un mois à partir de l'expiration de ce délai, et aura la même force et durée que la Convention générale.

Convênio de Madrid de 14 de Abril de 1891 concernente à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisado em Washington a 2 de Junho de 1911 e concluído entre o Brasil, Cuba, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suíça e a Tunísia.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, ajustaram de comum acôrdo o texto seguinte, que substituirá o Convênio assinado em Madrid a 14 de Abril de 1891, a saber:

ARTIGO 1.º

Todo e qualquer produto que apresentar uma falsa indicação de proveniência na qual fôr, directa ou indirectamente, indicado um dos Países contratantes ou um local situado em algum deles como país ou como local de origem, será apreendido no acto da importação em cada um dos ditos países.

A apreensão efectuar-se há igualmente no Estado em que tiver sido aplicada a falsa indicação de proveniência, ou naquelle em que tiver sido introduzido o produto muni dessa falsa indicação.

Se a legislação dum Estado não admitir a apreensão no acto da importação, a apreensão será substituída pela prohibição da importação.

Se a legislação de um país não admitir a apreensão no interior, a apreensão será substituída pelas acções e meios que a lei desse país garante em semelhante caso aos nacionais.

ARTIGO 2.º

A apreensão realizar-se há a requerimento, quer do Ministério Público, quer de qualquer autoridade competente, por exemplo, a administração das alfândegas, quer de uma parte interessada, individuo ou sociedade, em conformidade da legislação interna de cada Estado.

As autoridades não serão obrigadas a efectuar a apreensão em caso de trânsito.

ARTIGO 3.º

As presentes disposições não obstam a que o vendedor indique o seu nome ou o seu enderêço nos produtos provenientes dum país diverso do da venda; mas, neste caso, o enderêço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, e em caracteres bem visíveis, do país ou do lugar de fabrico ou de produção.

ARTIGO 4.º

Os tribunais de cada país terão de decidir quais as denominações, que, em razão do seu carácter genérico, não ficam sujeitas às disposições do presente Convênio, não se compreendendo contudo na reserva estatuída por este artigo as denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas.

ARTIGO 5.º

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente Convênio, serão, quando assim o solicitem, admitidos a aderir ao mesmo na forma prescrite pelo artigo 16.º da Convenção geral.

ARTIGO 6.º

O presente Convênio será ratificado, e as respectivas ratificações serão depositadas em Washington o mais tardar até 1 de Abril de 1913.

Começará a vigorar um mês depois de findo esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Arrangement.

Fait à Washington, en un seul exemplaire, le deux Juin 1911.

Pour le Brésil :

R. de Lima e Silva.

Pour Cuba :

Antonio Martín Rivero.

Pour l'Espagne :

Juan Rúaño y Gayangos.

J. Florez Posada.

Pour la France :

Pierre Lefèvre-Pontalis.

G. Breton.

Michel Pelletier.

Georges Maillard.

Pour la Grande-Bretagne :

A. Mitchell Innes.

A. E. Bateman.

W. Temple Franks.

Pour le Portugal :

J. F. H. M. da Franca, Vicomte d'Alte.

Pour la Suisse :

P. Ritter.

W. Kraft.

Henri Martin.

Pour la Tunisie :

E. de Peretti de la Rocca.

Em firmeza do que, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Convénio.

Feito em Washington, num só exemplar, a 2 de Junho de 1911:

Pelo Brasil :

R. de Lima e Silva.

Pela Cuba :

António Martín Rivero.

Pela Espanha :

Juan Rúaño y Gayangos.

J. Florez Posada.

Pela França :

Pierre Lefèvre Pontalis.

G. Breton.

Michel Pelletier.

Georges Maillard.

Pela Grã-Bretanha :

A. Mitchell Innes.

A. E. Bateman.

W. Temple Franks.

Por Portugal :

J. F. H. M. da Franca, Visconde d'Alte.

Pela Suíça :

P. Ritter.

W. Kraft.

Henri Martin.

Pela Tunísia :

E. de Peretti de la Rocca.

Está conforme. — 1.^a Repartição da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Abril de 1912. — *C. Roque da Costa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR